

ESTATUTOS

OO

Grémio do Comércio

DE

BRAGANÇA

Aprovados por Alvará de 29 de Novembro
de 1940, com as alterações introduzidas
por Alvará de 14 de Agosto de 1942.

1945

TIPOGRAFIA SEQUEIRA, L. DA
RUA JOSÉ FALCÃO, 122 - PÓRTO

ESTATUTOS

*Luis Gómez
Gómez Alvarado*

ESTATUTOS

DO

Grémio do Comércio

DE

BRAGANÇA

Aprovados por Alvará de 29 de Novembro
de 1940, com as alterações introduzidas
por Alvará de 14 de Agosto de 1943.

1945

TIPOGRAFIA SEQUEIRA, LDA
RUA JOSÉ FALCAO, 122 - PÓRTO

Estatutos do Grémio do Comércio de Bragança

CAPÍTULO I

Organização e fins do Grémio

ARTIGO 1.º

De harmonia com a disposição do Decreto n.º 29.232, de 8 de Dezembro de 1939, a entidade agremiativa conhecida pela designação «ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BRAGANÇA», passa a constituir o «GRÉMIO DO COMÉRCIO DE BRAGANÇA».

ARTIGO 2.º

O Grémio tem a sua sede na cidade de Bragança e abrange as áreas territoriais dos concelhos de Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais.

ARTIGO 3.º

O Grémio forma um organismo de natureza corporativa nos termos constantes do Decreto n.º 24.715 de 3 de Dezembro de 1934, com individualidade jurídica e que, como tal, exerce, em conformidade com a lei, funções de interesse público, ficando assim a representar todos os elementos que lhe digam respeito, quer estejam ou não nele inseridos, tutelando os respectivos interesses perante o Estado ou quaisquer outros Organismos Corporativos.

ARTIGO 4.º

O Grémio tem de exercer a sua acção no plano nacional, sendo-lhe por tal proibida a sua interferência directa ou indirecta em quaisquer organizações de carácter internacional, sem prévia autorização do Governo, devendo subordinar os seus interesses aos interesses da Nação, visando a disciplina e ordenação da indústria que representa e repudiando, consequentemente, a luta das classes e o predomínio e exploração pluto-crática.

ARTIGO 5.º

O Grémio como organismo, integrado na organização corporativa da Nação exerce também funções políticas, mas só aquelas que lhe permitem as leis do Estado Corporativo Português.

ARTIGO 6.º

Compete ao Grémio:

- a) Emitir parecer sobre todos os assuntos da sua especialidade que sejam submetidos à sua consinta pelos órgãos corporativos de gran superior on pelo Estado;
- b) Assegurar por todos os meios legítimos ao seu alcance a execução dos acordos e contratos colectivos de trabalho, bem como satisfazer quaisquer outras obrigações impostas pelo regime corporativo, promovendo a fiscalização do integral cumprimento das medidas adoptadas, de forma a conseguir-se a maior eficiência das mesmas;
- c) Auxiliar e cooperar, dentro da área da sua acção, na fundação e desenvolvimento de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger contra a invalidez e doença todos aqueles que se dedicuem ao respectivo ramo de actividade, garantindo-lhe pensões de reforma;
- d) Proporcionar aos agraciados e sempre no domínio da legalidade, por si ou por intermédio de outras entidades as condições necessárias ao regular exercício das suas actividades, defendendo-os assim de tudo que possa ser lesivo do bom nome e melhorias de existência, em especial, do ramo de comércio que representa e, em geral, da vida do comércio;
- e) Desempenhar quaisquer funções que lhe

sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações.

ARTIGO 7.º

O Grémio constitui um organismo de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional, devendo renunciar assim a toda e qualquer forma de actividade interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

ARTIGO 8.º

Os ramos de actividade comercial, cuja importância e natureza o justifiquem, poderão constituir-se em grupos de comércio, não mais de quatro, distribuindo-se por estes grupos os respectivos ramos, tendo sempre em vista reunir no mesmo grupo as espécies de actividade comercial afins.

CAPÍTULO II

Das condições de admissibilidade dos sócios, seus direitos e deveres

ARTIGO 9.º

A admissão dos sócios depende de quatro condições:

- Da declaração escrita da empresa que pretende inscrever-se;

- De deliberação favorável da Direcção;
- Do pagamento da contribuição industrial;
- Da existência do establecimento.

ARTIGO 10.º

Podem ser sócios do Grémio as empresas singulares ou colectivas que exerçam qualquer ramo de comércio.

§ 1.º — As empresas colectivas têm que indicar e provar perante a Direcção do Grémio qual o sócio ou sócios que representam a firma, não podendo, todavia, fazer-se representar por qualquer sócio ou indivíduo que esteja cumprindo alguma penalidade imposta pelo Grémio.

§ 2.º — As empresas singulares ou colectivas sempre que modifiquem ou alterem a sua constituição, são obrigadas a participá-lo à Direcção do Grémio.

§ 3.º — São conservarão a qualidade do sócio aquêles que satisfizerem permanentemente as condições das alíneas c) e d) do artigo 9.º

ARTIGO 11.º

Os sócios poderão ser:

Regulares e Auxiliares.

§ 1.º — A categoria de sócios regulares pertencerão todas as empresas singulares ou colectivas filiadas no Grémio e que satisfaçam as condições das alíneas c) e d) do artigo 9.º

§ 2.º — A categoria de sócios auxiliares pertencem quaisquer entidades singulares ou colectivas, que a Direcção queira admitir.

ARTIGO 12.º

Constituem deveres dos sócios:

- a) Actuar as resoluções da Direcção, do Conselho Geral e da Assembleia Geral e observar as suas determinações;
- b) Pagar a jóia e cota tomada por base à contribuição industrial, conforme as seguintes categorias;
- 1.ª — Colectados até 200\$00 — 10\$00 de jóia e 2\$50 de cota;
- 2.ª — Colectados de 201\$00 a 500\$00 — 20\$00 de jóia e 5\$00 de cota;
- 3.ª — Colectados de 501\$00 a 750\$00 — 30\$00 de jóia e 7\$50 de cota;
- 4.ª — Colectados de 751\$00 a 1.000\$00 — 40\$ de jóia e 10\$00 de cota;
- 5.ª — Colectados de 1.001\$00 a 2.000\$00 — 60\$00 de jóia e 15\$00 de cota;
- 6.ª — Colectados em mais de 2.000\$00 — 80\$ de jóia e 20\$00 de cota;

- c) Servir gratuitamente os cargos do Grémio para que foram eleitos;
- d) Contribuir na medida das suas possibilidades para o engrandecimento e progresso do Grémio;

e) Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito de quaisquer compromissos corporativos;

f) Prestar à Direcção todo o concurso, todas as informações, e esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

ARTIGO 13.º

Constituem direitos dos sócios regulares:

- a) Tomar parte nas Assembleias Gerais e nas reuniões de Freguesias do seu ramo de comércio;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos do Grémio;
- c) Propor à Assembleia Geral e à Direcção do Grémio tudo o que julguem útil ao progresso ou desenvolvimento do comércio;
- d) Reclamar quanto ao cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares do Grémio;
- e) Beneficiar, nos termos regulamentares, de quaisquer instituições ou serviços agremiativos;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos dos presentes Estatutos.

ARTIGO 14.º

Perdem os direitos dos sócios:

- a) Os que no exercício da sua actividade profissional usarem de maléfico ou fraude;
- b) Os que por qualquer forma difamarem a

organização corporativa qualquer dos seus organismos, dirigentes ou filiados;
d) Aquêles a quem for imposta a pena de eliminação;

d) Os que forem judicialmente declarados em falência;

e) Aquêles a quem for imposta a pena de suspensão, mas sómente durante o período de suspensão;

f) Os que deixarem de pagar as suas cotas durante três meses, se no prazo de 15 dias a contar da recepção de carta registada, com aviso de recepção, não efectivarem o pagamento das cotas em dívida;

g) Os que realizarem concordatas com os seus credores em condições que evidenciem o propósito de se locupletarem à custa dos mesmos credores ou se sirvam de qualquer fraude para levar os credores à concordata.

§ único — O falido, assim declarado judicialmente, poderá adquirir os direitos de sócio, desde que, satisfazendo às condições do artigo 9.º, prove encontrar-se rehabilitado por sentença ou judicial decreto.

ARTIGO 15º
Os sócios auxiliares não gozam dos mesmos direitos que consignam estes Estatutos para os efeitos regulares e simplesmente poderão frequentar a sede e dependências do Grémio e

aproveitarem-se de quaisquer serviços criados pelo Grémio ou dependentes dele.

§ único — Os sócios auxiliares pagaram a jóia de 20\$00 e a cota de 5\$00.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO 16º

A Assembleia Geral é formada pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos. A sua convocação far-se-á por avisos directos aos agremiados com antecedência mínima de 8 dias ou de 2 dias, em caso de urgência, sendo obrigatório nesses avisos a designação do fim da reunião, da hora, dia e local.

ARTIGO 17º

A Assembleia Geral reúne ordinariamente, una vez de três em três anos, durante o mês de Janeiro, para eleger a mesa e a Direcção. Extraordinariamente, só pode ser convocada a requerimento da maioria da Direcção ou do Conselho Geral, ou, ainda, de mais de um terço dos sócios, não podendo deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto da lei.

(Alvará de 12/3/947.)

ARTIGO 18.

A Mesa da Assembleia Geral é constituida por um Presidente, um 1.º Secretário com funções de Vice-Presidente e um 2.º Secretário.

ARTIGO 19.

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- Convocar a Assembleia Geral nos termos destes Estatutos, dirigir os trabalhos da mesma e manter a ordem nas sessões;
- Dar posse aos Corpos Gerentes ou à quaisquer Comissões integradas na vida do Grémio;
- Enricular os livros do Grémio e assinar as actas da Assembleia Geral, bem como cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO 20.

Compete à Assembleia Geral:

- Eleger a sua Mesa e a Direcção;
- Deliberar sobre todos os assuntos que sejam propostos, desde que estejam no âmbito dos preceitos destes Estatutos;
- Resolver todos os assuntos respeitantes a reclamações apresentadas contra as deliberações da Direcção.

ARTIGO 21.

As deliberações da Assembleia Geral serão sempre limitadas aos assuntos constantes e designados no aviso convocatório.

§ único — Serão nulas e de nenhum efeito as deliberações tomadas sobre assunto estranho ao mencionado no aviso convocatório, e absolutamente proibidas quaisquer discussões sobre assuntos alheios ao fim da convocação e contrários aos preceitos estatutários.

ARTIGO 22.

A Assembleia Geral pode funcionar legalmente, desde que esteja, presente a maioria numérica dos agremiados e com qualquer número de sócios, decorrida que seja meia hora depois da marcada no aviso convocatório ou em continuação dos trabalhos.

ARTIGO 23.

As votações poderão ser feitas por senados e levantados, podendo também ser nominais e por escrutínio secreto.

§ 1.º — As votações serão nominais quando requeridas por algum dos sócios presentes e desde que o Presidente da Mesa entenda que

não existe inconveniente algum para os interesses morais ou materiais do Grémio.
§ 2.º — As votações para a eleição dos Corpos Gerentes só poderão fazer-se por escrutínio secreto.

ARTIGO 24.º

Os sócios que tenham a sua residência fora da localidade da sede, podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro sócio a quem transmitirão poderes bastantes, por meio de cartas, mas nenhum sócio poderá aceitar mandato de mais de três sócios.

§ único — Os sócios que não poderem ou não quiserem comparecer nas Assembleias Gerais para a eleição dos Corpos Gerentes, poderão votar por meio de lista fechada em subscrito e com o distílico exterior: «Eleição dos Corpos Gerentes», só podendo o subscrito ser aberto no acto do escrutínio.

CAPÍTULO IV

Da Direcção

ARTIGO 25.º

A Direcção é composta por três membros, os quais escolherão entre si o Presidente, o Secretário, com funções de Vice-Presidente, e o Tesoureiro.

§ único — Sendo possível incluir-sez nas listas dos candidatos a membros da Direcção pelo menos um dos da Direcção transacta para assim haver continuidade na acção.

ARTIGO 26.º

É da competência da Direcção do Grémio:

- a) Representar o Grémio em juiz e foraldele, activa e passivamente;
- b) Dar execução às disposições dos Estatutos e regulamentos do Grémio e às deliberações da Assembleia e do Conselho Geral;
- c) Organizar os serviços, admitir e demitir pessoal e fixar-lhe a categoria e vencimento;
- d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do Conselho Geral;
- e) Apresentar anualmente à apreciação do Conselho Geral as contas com o relatório da gerência e bem assim o projecto orçamental para o exercício seguinte;
- f) Manter sempre em ordem o inventário do Grémio e toda a sua escrila;
- g) Tomar as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins do Grémio;
- h) Aplicar as sanções previstas, aos vícios que não cumprirem as disposições destes Estatutos e dos regulamentos em vigor;
- i) Ajustar os contratos e os acordos colec-

tivos de trabalho e outros compromissos de carácter corporativo, assegurando, por todos os meios no seu alcance, o bom cumprimento do que nelas houver sido estabelecido;

- 1) Organizar os grupos de comércio, conforme o disposto no artigo 8.^o e elaborar a lista dos sócios inscritos em cada um desses grupos.
- 2) Elaborar a lista dos sócios em exercício, com referência a 1º de Janeiro de cada ano.

§ único — A Direcção reúne, ordinariamente, uma vez em cada semana e, extraordinariamente, a convite do seu Presidente ou do Presidente do Conselho Geral, bem como a requerimento de qualquer dos vogais.

ARTIGO 27.^o

A Direcção nomeará no prazo de 15 dias, após a sua posse, um Delegado em cada concelho que não tiver Secção constituída.

CAPÍTULO V

Do Conselho Geral

ARTIGO 28.^o

O Conselho Geral é formado:

- 1.^o — Pelos Presidentes das Secções ou seus substitutos;

2.^o — Pelos Delegados dos concelhos onde não houver Secções;

3.^o — Pelos representantes de cada um dos grupos de comércio, até quatro.

§ 1.^o — Se não estiverem constituídos todos ou alguns grupos de comércio, o número de delegados dos concelhos será acrescido do número de grupos não constituídos.

ARTIGO 29.^o

O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho Geral e terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ único — O Conselho elegerá um 1.^o Secretário, com funções de Vice-Presidente e um 2.^o Secretário.

ARTIGO 30.^o

Os vogais a que se refere o numero 2.^o do artigo 28.^o são eleitos em reunião dos enviados que representem cada ramo de comércio das Freguesias, convocada pela Direcção dentro de 30 dias após a sua posse.

Os enviados que representam cada ramo de comércio são escolhidos pelos sócios do respetivo ramo de cada Freguesia, em reunião promovida pelo Delegado respectivo.

ARTIGO 31.^o

Compete ao Conselho Geral:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção;
- b) Aplicar a pena de eliminação;
- c) Apreciar o relatório e contas de gerência;
- d) projecto orçamental;
- e) Autorizar os regulamentos internos;
- f) Fiscalizar os actos da Direcção;
- g) Dar pareceres sobre as propostas de alteração dos Estatutos;
- h) Alterar o quantitativo da jóia e cotas.

ARTIGO 32.^o

O Conselho do Grémio reunirá por convocação do seu Presidente, a pedido da Direcção ou respeitamento da maioria dos seus vogais, devendo neste caso ser fundamentado o pedido.

§ Unico — Para a convocação seguir-se-ão os critérios constantes do artigo 16.^o

ARTIGO 33.^o

As funções de vogal do Conselho Geral são incompatíveis com as de membro da Direcção.

ARTIGO 34.^o

Haverá tantas comissões técnicas quantos os grupos diferenciados de actividade comercial. Cada comissão funcionará como órgão conselheiro especializado, podendo estudar e propor tudo quanto julgue conveniente relativamente à espécie ou espécies de actividade comercial que compõem o respectivo grupo.

ARTIGO 35.^o

Cada comissão técnica compor-se-á de três membros, que são:

Um Presidente que será o representante do respectivo ramo ou grupo de actividade que seja vogal do Conselho Geral e mais dois vogais escolhidos pelo Conselho Geral, de entre os sócios inscritos no respectivo ramo ou grupo de actividade comercial.

§ Unico — Cada Comissão técnica terá as reuniões que forem necessárias, convocadas pelo Presidente ou a convite do Presidente do Conselho Geral ou da Direcção.

ARTIGO 36.^o

A Direcção poderá assistir às reuniões do Conselho Geral, podendo mesmo tomar parte na discussão dos assuntos versados mas os seus membros não terão voto.

CAPÍTULO VI**Das receitas e das despesas****ARTIGO 37º**

Constituem receitas do Grémio:

- a) A Joia;
- b) As cotas;
- c) Os juros dos fundos capitalizados;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais ou regulamentares;
- e) O produto das multas aplicadas aos sócios.

ARTIGO 38º

As despesas do Grémio são as que provierem da execução dos Estatutos do Grémio e seus regulamentos, vencimentos do pessoal e quaisquer outras que em hora não previstas, sejam feitas no interesse e desenvolvimento do Grémio.

ARTIGO 39º

Das receitas líquidas anuais poderá sair uma percentagem fixada pelo Conselho Geral e destinada ao Fundo de Previdência Social, devendo aplicar-se o restante das mesmas receitas líquidas anuais à constituição e reforço do fundo de reserva.

§ único — A receita constitutiva do Fundo de Reserva só poderá ter aplicação mediante autorização do Conselho Geral.

CAPÍTULO VII**Das penalidades****ARTIGO 40º**

As infracções às regras estabelecidas nestes Estatutos, bem como, o não cumprimento das deliberações dos Corpos Gérantes implicam a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Censura;
- b) Multa, que pode ir de dez a quinhentos escudos;
- c) Suspensão;
- d) Eliminação ou expulsão.

§ único — A aplicação da pena de eliminação ou expulsão é da competência exclusiva do Conselho Geral e a aplicação de quaisquer outras penas é da competência da Direcção.

ARTIGO 41º

Sempre que um sócio pratique qualquer falta a que corresponda penalidade prevista nestes Estatutos, terá de ser notificado para

deduzir, querendo, num prazo que não será inferior a 10 dias, nem superior a 15 dias, a defesa.

§ 1.º — Com a defesa poderá o interessado juntar documentos ou indicar qualquer outro meio de prova.

§ 2.º — Apresentada que seja a defesa do interessado, a Direcção ou Conselho Geral proferão decisão no prazo máximo de 15 dias, devendo fundamentar sempre a decisão.

ARTIGO 42.º

Da decisão da Direcção cabe recurso, somente no efeito devolutivo, para o Conselho Geral o qual deverá ser interposto no prazo de 15 dias a contar da notificação de mesma decisão, e o recurso será interposto mediante simples requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Geral.

ARTIGO 43.º

De todas as decisões do Conselho Geral haverá recurso, em última instância e somente, no efeito devolutivo, para o Tribunal do Trabalho competente.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação do Grémio

ARTIGO 44.º

O Grémio só poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Quando em Assembleia Geral três quartas partes dos sócios no pleno gozo dos seus direitos assim o deliberarem, tornando-se contudo, necessária a aprovação por parte do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de tal deliberação;
- b) Quando o Governo retirar a estes Estatutos a sua aprovação.

ARTIGO 45.º

No acto da votação para a dissolução do Grémio, proceder-se-á também à nomeação da Comissão Liquidatária, que será composta pelo menos por três membros.

ARTIGO 46.º

A liquidação far-se-á no prazo de seis meses, e satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, o remanente reverterá a favor das instituições de pre-

vidência do Grémio e, não existindo estas, a favor das instituições sindicais e das Casas do Povo da região abrangida pelo Grémio, mas preferindo sempre as do Concelho da sede do Grémio.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

ARTIGO 47.^o

As importâncias cobradas pelo Grémio superiores a 500\$00 escudos são depositadas na Caixa Geral de Depósitos para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições destes Estatutos e regulamentos internos.

ARTIGO 48.^o

A eleição da Direcção da Mesa da Assembleia Geral, a constituição do Conselho Geral, e dum modo geral, a eleição ou nomeação de quaisquer comissões que se destinem a exercer durante certo lapso de tempo funções de carácter permanente, e a escolha de consultores jurídicos, médicos, advogados, professores e empregados superiores, carecem para a sua validade da aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Província Social.

ARTIGO 49.^o

Em todos os casos em que as deliberações da Assembleia Geral e as deliberações ou resoluções da Direcção que não estejam expressamente sujeitas à sanção do Governo, suscitem dúvidas quanto à sua execução, em virtude da dificuldade de interpretação dos textos legais relativos à matéria da mesma deliberação ou resolução, recorrer-se-á para o Tribunal de Trabalho competente.

ARTIGO 50.^o

Em todos os casos em que surjam litígios ou questões que interessem à vida interna do Grémio da deliberação respeitante à resolução dos mesmos, cabe recurso, mas só no efeito devolutivo para o Tribunal do Trabalho competente.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

ARTIGO 51.^o

Os sócios, incluindo os auxiliares, que transitarem da Associação para o Grémio não ficam obrigados ao pagamento de júia.

ARTIGO 52.^o

Até que tomem posse os Corpos Gerentes eleitos nos termos legais uma Comissão Directiva, nomeada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, exercerá as funções que competem pelos presentes Estatutos à Direcção.

CAPÍTULO XI**Das Secções****ARTIGO 53.^o**

Podem ser criadas Secções nas sedes dos concelhos da área do Grémio, quando tal se justifique e seja requerido pelo Presidente da Direcção do Grémio e, pelo menos, por três fundadores idóneos que sejam empresas singulares ou colectivas exploradoras do comércio de retalho, na área do concelho ou concelhos abrangidos pela Secção.

§ 1.^o — A Secção é gerida por uma Direcção composta de três membros eleitos em Assembleia Geral da Secção.

§ 2.^o — As Secções só por intermédio da Directiva do Grémio poderão usar do direito de representação e de todos os outros que por lei lhe sejam conferidos.

§ 3.^o — As Secções terão regulamento próprio, aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 4.^o — As Secções serão denominadas: Grémio do Comércio de Bragança — Secção de (nome da localidade).

§ 5.^o — As Secções contribuirão para as despesas do Grémio com trinta por cento da sua receita.